

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, distribuidora de equipamentos médico hospitalares da marca **Samsung**, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar **RECURSO** contra decisão da Douta Comissão de Licitação que resultou com as empresas **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA e ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, como melhor classificada pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, de forma tempestiva e motivadamente, registrou sua intenção recursal no ato da sessão pública, em observância ao prazo estabelecido no Edital, e com base no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e, portanto, os presentes memoriais, interpostos nesta data são plenamente tempestivos.

DO FATO

A presente licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tem por objeto contratação de pessoa(s) jurídica(s) na aquisição de equipamento ultrassom, através das Resoluções SESA 768/2019 e 645/2020, para o Departamento Municipal de Saúde, conforme especificações contidas no Termo de Referência anexo I do edital.

Conforme consta no documento RETIFICAÇÃO II DE EDITAL E AVISO DE REABERTURA DE PRAZO, devidamente publicado e assinado no dia 08 de março de 2021, pela pregoeira Cássia Lizyane Breda de Moraes, houveram alterações no descritivo do edital referente configuração do equipamento e nenhuma das três empresas com melhor classificação, sendo elas, **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA e ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, atenderam conforme o solicitado no certame atualizado.

No documento de retificação do edital, consta o seguinte descritivo, imagem retirada do documento, segue abaixo:

frames/seg.) Dispor de transdutores, com doppler em todos, com no mínimo 4 portas simultâneas com as seguintes especificações, sendo que as faixas de frequência podem variar de + quanto 1 MHz tanto na mínima máxima: transdutor convexo (2 - 6MHz), com no mínimo 128 elementos ou cristais e abertura de no mínimo 60 graus de campo de visão; transdutor Endocavitário (4-10MHz) no mínimo 128 elementos ou cristais e abertura de no mínimo 140 graus de campo de visão; transdutor linear, matricial ou não (5-14MHz) e pelo menos 38 mm de campo; transdutor setorial (2- 4 MHz) com no mínimo 64 elementos; transdutor convexo volumétrico de (3 6MHz). Console com rodízios independentes, com traços para siso e retamento.

DAS RAZÕES

Solicita-se a revisão da decisão que declarou melhor classificada a empresa, tendo em vista que o equipamento ofertado desatende algumas das principais características exigidas no Edital.



Senão, vejamos:

DESATENDIMENTO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO

- A licitante **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA** não se atentou ao solicitado em edital e embora possuísse equipamento que atendesse ao solicitado, cotou equipamento inferior que não atende plenamente o edital, favorecendo-se assim em preço.

Na proposta da concorrente, consta a seguinte configuração dos transdutores:

Transdutores incluídos nessa configuração:

- C1-6T: Transdutor Convexo (1-6 MHz)
- L3-12H: Transdutor Linear de alta densidade (3-12 MHz)
- EC3-10H: Transdutor Endocavitário de Alta densidade (8-17MHz)
- P1-5CT: Transdutor Setorial Adulto (1-5MHz)

Sendo assim, empresa não apresentou o transdutor convexo volumétrico de (3 6 MHz), desatendendo o solicitado no certame atualizado.

- As licitantes, **BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA** e **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, não disponibilizaram proposta na fase de habilitação e não estavam disponíveis em nenhum campo do portal.

Solicitamos que as empresas comprovem que ofertaram equipamentos dentro do solicitado na Retificação do certame. Analisando os preços ofertados na disputa, existe uma probabilidade grande da configuração não possuir os transdutores Convexo Volumétrico e Setorial Adulto, ficando assim em desacordo com o edital.

DO DIREITO:

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

E não poderia ser de outra maneira.

No âmbito do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusto uma disputa de lances onde alguns dos licitantes apresentam equipamentos que não atendem às necessidades técnicas exigidas pela Administração.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta recorrida, pelo não atendimento das principais características técnicas solicitadas no edital.

DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pelas empresas, **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA e ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, do certame em referência, em razão de apresentarem equipamento em total desacordo com as exigências técnicas do Edital, à luz do art. 48 da Lei 8.666/93, julgando procedente o presente pleito da Recorrente, e dando-se ciência ao demais licitante do quanto decidido.

Caso este Douto(a) Pregoeiro(a) não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informados, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

São José, 31 de março de 2021.

KATIA LACY Assinado de
VIEIRA DE forma digital por
CAMARGO: KATIA LACY
576785379 VIEIRA DE
72 CAMARGO:57678
537972
Dados: 2021.03.31
17:22:25 -03'00'

Katia Lacy Vieira de Camargo
Sócia Administradora
CPF n.º 576.785.379-72